



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3228-1988

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5011338-93.2020.8.21.0010/RS

AUTOR: ZANETTE AGRONEGOCIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se do processo de Recuperação Judicial da empresa ZANETTE AGRONEGÓCIOS LTDA., que tramitou inicialmente de forma física (autos nº 010/1.16.0024554-4) e que foi convertido em processo eletrônico em julho de 2020, com a digitalização das peças.

A decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial foi proferida em 14/09/2016, e o feito teve regular andamento, sob a fiscalização da Administradora Judicial nomeada pelo Juízo e do Ministério Público.

Em agosto do ano corrente, chegou a ser postulado pela recuperanda a suspensão dos pagamentos das dívidas durante o período da pandemia da Covid-19 (evento 17), mas houve desistência desse pedido (evento 24), tendo demonstrado a recuperanda estar efetuado os pagamentos assumidos, de acordo com o plano acordado.

No evento 30, a Administradora Judicial apresentou parecer, informando estar o processo de recuperação apto a ser encerrado, e juntou a prestação de contas da recuperanda, dando conta do cumprimento do plano de recuperação, com a realização de todos os pagamentos a que se comprometera.

Com vista, o Ministério Público opinou pela decretação do encerramento do processo judicial.

Vieram os autos conclusos.

Relatei.

Decido.

O deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa Zanette Agronegócios Ltda. ocorreu em 14 de setembro de 2016 (evento 1 – Anexo 8).

O Plano de Recuperação foi apresentado (evento 1 – Anexo 11), e foram publicados os editais dos arts. 7º e 53 da Lei 11.101/05, em fevereiro de 2017 (Anexo 12).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Realizada Assembleia Geral de Credores (evento 1 – Anexos 13 e 15), foi aprovado o Plano de Recuperação, que foi homologado por decisão proferida em 14 de fevereiro de 2018 (evento 1 – Anexo 15).

Conforme a documentação acostada, especialmente o relatório final apresentado pela Administradora e a prestação de contas complementar juntada ao evento 30, a recuperanda cumpriu integralmente o Plano de Recuperação aprovado e homologado,

Dispõem os artigos 61, *caput*, e 63, *caput*, ambos da Lei nº 11.101/50:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§1º (...)

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: (...).

Portanto, decorridos dois anos da data da concessão do pedido de recuperação, e observado o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela autora no período de observação, é possível a declaração de encerramento da recuperação.

Outrossim, de acordo o art. 62 da Lei de Recuperação, o credor que não tiver recebido seu crédito durante o prazo de dois anos assinalado no art. 61 poderá requerer a execução específica ou a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma lei.

Ante o exposto, **DECLARO ENCERRADA a Recuperação Judicial** da empresa ZANETTE AGRONEGÓCIOS LTDA., na forma do artigo 63, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, e determino:

a) *que fica exonerada do encargo a Administradora Judicial, a partir da publicação desta sentença, com exceção da atuação em incidentes ainda pendentes de julgamento;*

b) *quanto aos honorários da Administradora, já foram integralmente pagos, conforme declaração na petição 1 do evento 30, item 5;*

c) *que seja apurado o saldo de eventuais custas judiciais, as quais deverão ser recolhidas pela recuperanda no prazo de 30 (trinta) dias;*

d) *caso existam valores depositados, vinculados ao presente feito, que seja intimada a Administradora para se manifestar informando o destino dos valores, de modo a se poder expedir alvarás para o levantamento;*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

e) *seja* comunicada à Distribuição do Foro da Comarca o encerramento da recuperação judicial da ora requerente, bem como à Junta Comercial do RS, para as providências cabíveis.

f) sobrevindo eventuais ofícios solicitando informações quanto a este processo, responda-se comunicando a presente decisão, independentemente de conclusão, remetendo a cópia da sentença, caso requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridos os itens supra, e com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA FEDRIZZI RIZZON, Juíza de Direito**, em 16/4/2021, às 13:31:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10007299221v2** e o código CRC **57a9a6ab**.

5011338-93.2020.8.21.0010

10007299221.V2